COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 189, DE 2022

PROJETO DE LEI 116 DE 2022

PROPOSIÇÃO: Institui o Programa de promoção da Igualdade Racial e Combate à Discriminação nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Cascavel.

PROPONENTE(S): Vereadores Aldonir Cabral/PL, Cidão da Telepar/PSB, Edson Souza/MDB, João Diego/Republicanos, Josias de Souza/MDB, Dr Lauri/PROS, Policial Madril/PSC, Professora Liliam/PT, Sadi Kisiel/PODE, Tiago Almeida/União Brasil e Vander Piaia/PTB.

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio /PSC.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
04/10/22 às 11:16
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado Institui o Programa de promoção da Igualdade Racial e Combate à Discriminação nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Cascavel, que tem a finalidade de fomentar a conscientização da necessidade de promoção da igualdade racial, prevenção e combate à discriminação, no âmbito das escolas da rede de ensino público municipal.

O projeto de lei em análise tem como objetivos, promover e garantir a formação continuada para professores da Rede Municipal abordando a História da Cultura Afro-brasileira e Indígena, promover a conscientização sobre igualdade racial e inclusão social, com foco na diversidade social, capacitar os docentes e todos os demais trabalhadores da educação sobre o Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, difundir aos alunos a História da Cultura Afro-brasileira e Indígena, conforme a Lei nº 10.639/2003 que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) estabelecendo as diretrizes e bases da educação nacional, ao incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Africana", realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a conscientização dos problemas gerados pelas práticas discriminatórias, capacitar docentes e equipe

pedagógica e todos os demais trabalhadores da educação para implementação das ações de discussão e combate à discriminação racial, bem como de fomento à igualdade racial, refletindo o papel do professor na formação infantil e desconstrução das desigualdades raciais estimulando a expansão dos direitos para todos, fomentar a elaboração de material didático específico sobre História da Cultura Afro-brasileira para a Rede Municipal de Ensino, capacitar docentes e todos os demais trabalhadores da educação para coibir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação a partir da perspectiva da igualdade racial e prevenir e combater a reprodução da discriminação racial nas escolas municipais e fora delas, implementando ações de discussão e combate à discriminação racial, bem como de fomento à igualdade racial.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que também estabelece competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Vale constar, ainda, o preambulo da nossa Lei Orgânica, que assim dispõe:

> "Nós, representantes do povo cascavelense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, visando a construção a nível municipal de uma sociedade mais justa, fraterna e democrática, com o auxílio e participação da comunidade, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica Municipal de Cascavel".

Por sua vez, a Lei n. 12.888/2010, tratou especificamente do assunto, apontando ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação, à acessibilidade, ao desporto e ao lazer. Vejamos:

> **Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:**
> **I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;**
> **II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;**
> III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;
> **IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;**
> V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;
> VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
> **VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação**, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.
> Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País. Grifei.

Ademais, o artigo 15 da lei supracitada é especifico acerca do assunto, determinado como poder do poder público adotar programas de ação afirmativa[1].

Por fim, não se olvida que o projeto de lei em análise está em consonância com a legislação, com vistas à promoção da desigualdade racial, com fulcro na igualdade assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput.*

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

[1] Art. 1 º, parágrafo único, inciso VI – Lei 12.888/2010. Ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 116/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 116/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de outubro de 2022.

Mazutti
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB